

6

Coleção

LEIS ESPECIAIS para **CONCURSOS**

Dicas para realização de provas de concursos artigo por artigo

Coordenação:

LEONARDO GARCIA

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
MARCELO JUCÁ LISBOA**

RESPONSABILIDADE FISCAL

Lei Complementar 101/2000

3^a

edição

Revista, ampliada
e atualizada

2020



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente**, em que se **previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.**

§ 2º As disposições desta Lei Complementar **obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.**

§ 3º Nas referências:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, **estão compreendidos:**

a) **o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;**

b) **as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;**

II – a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III – a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

1. Lei de Responsabilidade Fiscal.

- 1.1. Em análise de Direito Comparado, verifica-se que a LRF incorporou princípios e normas existentes no âmbito internacional voltados para o controle e responsabilidade na gestão fiscal.
- 1.2. Destacam-se como principais referenciais: a) a influência do Fundo Monetário Internacional – FMI, ao difundir normas de gestão pública, em especial o princípio da transparência nas contas públicas; e b) o modelo da Nova Zelândia, através do Fiscal Responsibility Act, de 1994, com a ideia de imposição de limites e restrições aos gastos públicos objetivando o ajuste fiscal das contas públicas, nos moldes apregoados pela metodologia do FMI.
- 1.3. A Lei de Responsabilidade Fiscal entrou em vigor em 05 de maio de 2000, revogando a Lei Complementar 96, de 31 de maio de 1999 (Lei Camata II). Ela vem regulamentar a Constituição Federal no que diz respeito à **Tributação e Orçamento** (Título VI) e atender ao **artigo 163 da Constituição Federal** que diz:

Art. 163. “Lei complementar disporá sobre:

I – finanças públicas;

II – dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III – concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V – fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.”

- 1.4. Portanto, é uma lei complementar que estabelece as normas orientadoras das finanças públicas no País. Tem por principal objetivo aprimorar a responsabilidade na gestão fiscal dos recursos

públicos, por meio de ação planejada e transparente que possibilite prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

- 1.4.1.** Prevê, então, um maior controle nas contas públicas, com maior rigor para que o governo não se endivide irresponsavelmente e só contraia empréstimos ou dívidas obedecendo o regramento legal.

É um mecanismo de **planejamento, fiscalização e transparência**.



Aplicação em concurso

- **(CESPE/ANATEL/ENGENHEIRO CIVIL)** *No que se refere aos princípios de planejamento e de orçamento público, julgue o item seguinte .*

O objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a qual tem caráter anual e segue os mesmos trâmites da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Errada. *Ao contrário da LDO, que é lei ordinária e tem prazo determinado (anual), a LRF é lei complementar, de efeitos abstratos, com vigência indeterminada.*

- **(CESPE/MPE-PI/ANALISTA MINISTERIAL-CI)** *A respeito da Lei Complementar n.º 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) —, julgue o próximo item.*

Constitui objetivo da LRF regulamentar o dispositivo constitucional que reserva à legislação complementar as normas sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Errada. *As matérias citadas ainda não foram regulamentadas na forma determinada pelo art. 165, § 9º, Inc. I, da CF. Ademais, a LRF teve vetado o artigo 3º, que tratava de PPA.*

2. Lei Ordinária X Lei Complementar.

► Previsão constitucional.

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I – direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;*

*II – **orçamento**;*

[...]

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União **limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais **não exclui a competência suplementar** dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a **competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais **suspende a eficácia** da lei estadual, **no que lhe for contrário**.

- 2.1. A Lei Complementar nº 101 – LRF – estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo nas normas constitucionais sobre finanças públicas (Capítulo II do Título VI da Constituição).
- 2.2. As bancas examinadoras trabalham muito com essa “pegadinha”, pois em Direito Financeiro temos leis complementares e leis ordinárias normatizando a matéria; ocorre que **as leis orçamentárias são todas ordinárias**.
- 2.3. **Quais são as leis orçamentárias?** Três delas estão elencadas no art. 165 da CF, sendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, caracterizadas pelas siglas PPA, LDO e LOA.

► Previsão constitucional

Art. 165. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º – *A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*

§ 2º – *A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

[...]

§ 5º – *A lei orçamentária anual compreenderá:*

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

2.3.1. Há referência aos **créditos adicionais** previstos nos arts. 40 e 41 da Lei 4.320/64, que estabelece três tipos de créditos adicionais: os suplementares, destinados ao reforço de dotação orçamentária, ou seja, houve previsão, mas foi insuficiente; o especial, destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária; e o extraordinário, podendo ser sinteticamente explicado como aquele destinado às situações de urgência.

2.3.2. Os créditos adicionais são leis orçamentárias e estão elencados no art. 167, da CF, dependentes de lei autorizadora para sua instituição, com a particularidade de que o **extraordinário** é o único que admite a criação por **medida provisória**.

► Previsão constitucional

Art. 167. São vedados:

[...]

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...]

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

[...]

2.4. As leis orçamentárias possuem um processo legislativo peculiar, porém são todas leis ordinárias com seu regramento instituído no art. 166 da CF.

► **Previsão constitucional**

Art. 166. *Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

§ 1º – Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º – As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º – O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º – Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º – As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 10 – A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde prevista no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 11 – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução

equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 12 – As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

*§ 13 – Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)*

§ 14 – No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 15 – Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 16 – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até

o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 17 – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 18 – Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 19 – Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 20 – As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

2.5. Já as leis que regulamentam o direito financeiro são **complementares**. Portanto, enquanto as leis orçamentárias são ordinárias e com processo de elaboração regido no art. 166, da CF, as leis que regulam o Direito Financeiro são leis complementares, conforme disposições expressas nos arts. 163 e 165, § 9º da CF.

Art. 163. *Lei complementar* disporá sobre:

I – finanças públicas;

[...]

Art. 165. *Leis de iniciativa do Poder Executivo* estabelecerão:

[...]

§ 9º – Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer **normas de gestão financeira e patrimonial** da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III – dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

2.6. Feitas essas considerações, já é possível responder à seguinte pergunta: **quais as duas leis complementares que hoje regulam o Direito Financeiro no Brasil?**

2.6.1. Hoje existem dois grandes diplomas legais que cuidam do tema, traçando as chamadas *normas gerais* de Direito Financeiro: a) a Lei 4.320/64, que *estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*; e b) a Lei Complementar 101/00 (*Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF*), que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal*.

► **ATENÇÃO:** A LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, porém sua função não foi de preencher as lacunas da Lei 4.320/1964. Portanto, é errado afirmar que, em atendimento ao disposto no texto constitucional, estabelecendo a necessidade de lei complementar em matéria orçamentária, editou-se a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que preencheu as lacunas da Lei nº 4.320/1964.

2.6.2. Convém destacar que o Direito Financeiro regula especialmente a obtenção, a gestão das receitas e despesas pelo Poder Público e a aplicação das receitas através da despesa pública, abordadas pela doutrina como **obtenção, gestão e aplicação**. Neste diapasão, a **Lei 4.320/64 sempre regulou a receita e a despesa**. O vácuo existente acerca da **gestão** foi preenchido com a LC 101/2000 (LRF), que é uma lei de responsabilidade na gestão fiscal. **Os dispositivos da Lei 4.320/64 que conflitarem com os dispositivos da LC 101/00 reputam-se por estes revogados pelo critério cronológico de interpretação**. Assim, temos:

Lei 4.320/64 →	obtenção (da receita)	+	aplicação da receita (despesa)
LC 101/2000 →	gestão (responsabilidade na gestão das receitas e despesas)		

- **IMPORTANTE:** *É exigido lei complementar para o estabelecimento de normas gerais de direito financeiro, mas não para a positivação das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual), cuja normatização dá-se mediante lei ordinária¹.*

► **Jurisprudência do STF**

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11.11.97 (LEI Nº 9.531, DE 10.12.97), QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA PARA PROMOÇÃO DA COMPETIVIDADE – FGPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E PAR. ÚNICO, 165, II, III, §§ 5º, I E III, E 9º, E 167, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A exigência de previa lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepção-da pela Constituição com status de lei complementar; [...].” (STF, ADI 1726 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1998, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-03 PP-00431 RTJ VOL-00191-03 PP-00822).

- **IMPORTANTE:** Chegou-se a questionar se as matérias referidas no art. 163 deveriam ser reguladas mediante apenas uma lei complementar, em bloco. O STF entendeu que a regulamentação de tal artigo poderia ser feita de forma fragmentada, porquanto são versadas, ali, matérias diversas.

► **Jurisprudência do STF**

“CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.980-22/2000. Lei Complementar nº 101/2000. Não-conhecimento.

[...]

IV – Por abranger assuntos de natureza diversa, pode-se regulamentar o art. 163 da Constituição por meio de mais de uma lei complementar.

1. Observe que, quando a Constituição exige que determinada matéria seja objeto de lei complementar, di-lo expressamente, tal como ocorre com o art. 163. Nas ocasiões em que a referência à “lei” é feita pela Carta Magna sem qualquer qualificação, entende-se que está aludindo à lei ordinária. É o que ocorre com o art. 165, que cuida das leis de orçamento. A matéria, no que tange à competência legislativa, será melhor examinada quando tratarmos do processo legislativo, o que será feito quando da análise dos arts. 32 e 33 da Lei 4.320/64, componentes do Título III (“Da Elaboração da Lei de Orçamento”).

2.2.2.2. Por sua vez, são Receitas de Capital as decorrentes de: **OPERAções** de Crédito, **ALI**enação de bens, **AMOR**tização de empréstimos, Transferências de Capital e Outras Transferências de Capital³.

► **MEMORIZAR:**

RCL DA UNIÃO				
Receita Corrente Líquida=Receita Corrente – deduções.				
Valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal.	Contribuições Sociais para a <u>previdência social</u> do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada.	Contribuições Sociais do trabalhador e dos demais servidores para o custeio do seu sistema de previdência e de <u>assistência social</u> .	Receitas provenientes da compensação financeira entre diferentes sistemas de previdência social (art. 201, § 9º, da CF).	Contribuições à previdência feita pelo trabalhador e demais segurados da previdência social, e as contribuições para o <u>PIS</u> e <u>PASEP</u> .

RCL DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL			
Receita Corrente Líquida=Receita Corrente – deduções.			
Valores transferidos aos Municípios por determinação constitucional e legal.	Contribuições Sociais dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e de <u>assistência social</u> .	Receitas provenientes da compensação financeira entre diferentes sistemas de previdência social (art. 201, § 9º, da CF).	Para o Distrito Federal e para os Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19*.

*. Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeados com recursos transferidos pela União para o pagamento da folha de pessoal do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

3. Para um exame mais aprofundado da matéria, consultar nosso *Direito Financeiro*, integrante desta mesma coleção.

Especificamente quanto à Defensoria Pública do Distrito Federal, o entendimento merece releitura à luz da EC nº 69, de 29.03.2012, que deu nova redação aos artigos 21, XIII, e 22, XVII, da CF, veja:

Art. 21. Compete à União:

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012).

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVII – organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012).

Portanto, a referida emenda retirou da União as competências de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal, bem como legislar sobre a organização do órgão.

RCL DOS MUNICÍPIOS

Receita Corrente Líquida=Receita Corrente – deduções.

Contribuições Sociais dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e de assistência social.

Receitas provenientes da compensação financeira entre diferentes sistemas de previdência social (art. 201, § 9º, da CF).

- **ATENÇÃO: RECEITA CORRENTE LÍQUIDA** pertence à categoria econômica das **RECEITAS CORRENTES**, porém, se é **LÍQUIDA**, é porque existe uma ou mais deduções. O termo “líquida”, em “receita corrente líquida”, significa que, para sua definição, haverá algum tipo de dedução ou desconto sobre o total bruto de receitas correntes, dispondo a LRF para cada ente federado as próprias deduções.

2.3. A respeito da receita corrente líquida, ela será apurada somando-se as **receitas arrecadadas no mês de competência (em referência) e nos onze anteriores**, excluídas as duplicidades e respeitando-se o **regime de caixa**, fechando assim um período de 12 meses (1 ano), que pode ou não coincidir com o exercício financeiro.

- **IMPORTANTE: Regime de caixa⁴** para o cômputo das receitas e **regime de competência⁵** para as despesas.

- Trata o evento financeiro (receita ou despesa), no efetivo momento em que foi desembolsado ou recebido, independente do período a que se devia.
- Trata o evento financeiro (receita ou despesa), no efetivo momento em que o mesmo ocorreu, independentemente do momento do desembolso ou recebimento.

Anexo I

► STF – ADI 4425

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988

Anexo II

Mensagem nº 627, de 4 de maio de 2000

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 4, de 2000 – Complementar (nº 18/99 – Complementar na Câmara dos Deputados), que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 3º

“Art. 3º O projeto de lei do plano plurianual de cada ente abrangerá os respectivos Poderes e será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 1º Integrará o projeto Anexo de Política Fiscal, em que serão estabelecidos os objetivos e metas plurianuais de política fiscal a serem alcançados durante o período de vigência do plano, demonstrando a compatibilidade deles com as premissas e objetivos das políticas econômica nacional e de desenvolvimento social.

§ 2º O projeto de que trata o *caput* será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia trinta de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.”

Razões do veto

“O *caput* deste artigo estabelece que o projeto de lei do plano plurianual deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, enquanto o § 2º obriga o seu envio, ao Poder Legislativo, até o dia 30 de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo. Isso representará não só um reduzido período para a elaboração dessa peça, por parte do Poder Executivo, como também para a sua apreciação pelo Poder Legislativo, inviabilizando o aperfeiçoamento metodológico e a seleção criteriosa de programas e ações prioritárias de governo.

Resalte-se que a elaboração do plano plurianual é uma tarefa que se estende muito além dos limites do órgão de planejamento do governo, visto que mobiliza todos os órgãos e unidades do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. Além disso, o novo modelo de planejamento e gestão das ações, pelo qual se busca a melhoria de qualidade dos serviços públicos, exige uma estreita integração do plano plurianual com o Orçamento da União e os planos das unidades da Federação.

Acrescente-se, ainda, que todo esse trabalho deve ser executado justamente no primeiro ano de mandato do Presidente da República, quando a Administração Pública sofre as naturais dificuldades decorrentes da mudança de governo e a necessidade